Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.09,2024

ISSN 2178-6925

O AUMENTO DOS CRIMES CIBERNÉTICOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E NO MUNICÍPIO DE LINHARES: EXISTE SOLUÇÃO?

THE INCREASE IN CYBER CRIMES IN THE STATE OF ESPÍRITO SANTO AND IN THE MUNICIPALITY OF LINHARES: IS THERE A SOLUTION?

Brena Buss Santana

Acadêmica em Direito, Faculdade de Ensino Superior de Linhares, Brasil

E-mail: brenasantana6@gmail.com

Alexandre Jacob

Mestre, Faculdade de Ensino Superior de Linhares, Brasil

E-mail: alexandre.jacob10@gmail.com

Resumo:

A internet chegou ao Brasil em 1988, de forma experimental em instituições acadêmicas. Somente em 1995 foi liberado o acesso comercial através de linhas discadas, porém com custo elevado. O acesso à internet tornou-se mais acessível ao longo do tempo, impulsionado pela pandemia de Covid-19 que aumentou a conectividade devido ao uso intensivo de aplicativos de comunicação durante o isolamento social, resultando em mais usuários e também em mais crimes virtuais. A pesquisa trata do aumento dos crimes cibernéticos no Brasil e no município de Linhares-ES e analisa a viabilidade e eficácia das estratégias existentes para mitigar esses crimes, bem como medidas adicionais criadas para enfrentamento do tema. Conclui que resultados eficazes podem ocorrer quando as autoridades públicas adotarem abordagens multidisciplinares e colaborativas, envolvendo não apenas forças policiais e judiciais, mas também setores de tecnologia, educação e cidadania.

Palavras-chave: Direito penal. Crimes cibernéticos. Política criminal. Segurança pública. Internet.

Abstract:

The internet arrived in Brazil in 1988, experimentally in academic institutions. It was only in 1995 that commercial access via dial-up lines released, but at a high cost. Internet access has become more accessible over time, driven by the Covid-19 pandemic, which increased connectivity due to the intensive use of communication applications during social isolation, resulting in more users and more virtual crimes. The research deals with the increase in cybercrimes in Brazil and in the municipality of Linhares-ES and analyzes the feasibility and effectiveness of existing strategies to mitigate these crimes, as well as additional measures created to combat the issue. It concludes that effective results can occur when public authorities adopt multidisciplinary and collaborative approaches, involving not only police and judicial forces, but also technology, education and citizenship sectors.

Keywords*: Criminal law. Cybercrimes. Criminal policy. Public security. Internet.*

ISSN 2178-6925

1. Introdução

A internet está presente no Brasil há bastante tempo, mais precisamente desde 1988, ano o qual foi utilizada de maneira experimental e restrita a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo, a Universidade Federal do Rio de Janeiro e ao Laboratório Nacional de Computação. Somente em 1995 foi liberado o acesso comercial a internet por meio de linhas discadas a população em geral, porém poucas pessoas tiveram acesso, devido ao alto custo para adquirir as linhas.

Com o passar do tempo, o uso da internet se tornou mais acessível financeiramente, contribuindo para o aumento do número de usuários. A pandemia de Covid-19, declarada como Emergência em Saúde Pública Importância Nacional pelo Ministério da Saúde do Brasil (Portaria nº. 188/2020) em 03 de fevereiro de 2020, após Organização Mundial de Saúde em 30 de janeiro de 2020 declarar Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, foi a principal responsável pelo aumento da conectividade.

Em 11 de março de 2020 foi declarada a pandemia de Covid-19 pela OMS, com isso houve determinação de várias medidas de isolamento social, como por exemplo houve o fechamento de escolas, faculdades e outros locais que poderia ocorrer aglomeração de pessoas. Com isso, se tornou extremamente necessário o uso de aplicativos de comunicação como Google Meet e Zoom, dentre outros para realizar tarefas básicas, como assistir aulas, aumentando assim o número de usuários da internet em todo o Brasil, com isso aumentando o número de crimes virtuais.

O artigo visa fornecer uma análise aprofundada sobre o aumento significativo dos crimes cibernéticos tanto no Brasil como especificamente no município de Linhares, situado no Estado do Espírito Santo. Serão explorados os tipos de crimes virtuais mais prevalentes com foco no crime de estelionato, os impactos socioeconômicos e os desafios específicos enfrentados pela região. A pesquisa possui o seguinte problema, diante do aumento alarmante dos crimes cibernéticos no Brasil e no município de Linhares-ES, qual a viabilidade e eficácia das estratégias existentes para mitigar esses crimes, e quais medidas adicionais podem ser implementadas para enfrentar esse desafio de maneira efetiva e sustentável?

ISSN 2178-6925

Assim, o trabalho tem como objetivo principal analisar a evolução histórica no ordenamento jurídico do tipo penal estelionato, assim como compreender a origem, evolução e meios de controle deste crime através de ambiente cibernéticos. Como objetivos secundários estão o estudo da atuação das autoridades no combate aos crimes cibernéticos e a contribuição da pandemia de Covid-19 para o aumento deste ilícito penal.

2. Do Crime de Estelionato

O crime de estelionato sempre esteve presente na história do homem no mundo, não sendo diferente no Brasil, de acordo com Rogério Greco (2024, p. 238): “Desde que surgiram as relações sociais, o homem se vale da fraude para dissimular seus verdadeiros sentimentos e intenções para, de alguma forma, ocultar ou falsear a verdade, a fim de obter vantagens que, em tese, lhe seriam indevidas”.

Quando o Brasil ainda era regido pelas Ordenações Filipinas, na época Brasil-Colônia, havia previsão do ilícito penal que era denominado como burla ou inliço, em seu quinto livro, título LXV, com as seguintes partes principais:

> *[...] o que vende a diversas pessoas pão, vinho, azeile, mel, sal, e oulras cousas dante mão, prometendo pagar logo no primeiro anno de suas herdades, Vinhas, Olivaes, Colmêas, ou Marinhas, affirmando a cada hum delles, que tudo aquillo ha.verá nellas o dito anno, não tendo laes propriedades, de que arrazoadamenle possa haver o que assi vende.*
> *Item, o que pede dinheiro emprestado de muitas partes, promettendo e fazendo seguranças per scriptura, ou palavra, que a breve tempo pagará, e depois que tem o dinheiro em seu poder, diz que não tem per onde pagar, e que o citem.*
> *[...] E além disto haja a pena de degredo, ou outra, segundo fôr o caso da bulra, que fizer, e o Julgador e o.entender, que merece, até morte exclusive, não sendo em nenhum dos ditos casos menos a condenação de degredo, que de dous anos para África* (Pierangeli, 2019).

As ordenações Filipinas previam punições severas ao crime de burla, a depender do entendimento do julgador, variava da expulsão do indivíduo para a África, onde deveria permanecer por dois anos, ou até mesmo pena de morte. Com o passar do tempo, entra em vigor em 1830, período imperial, o Código Criminal, o qual mudou a nomenclatura de burla para estelionato, trazendo punições de prisão com trabalho e multa:

> *Art. 264 Julgar-se-ha crime de estellionato:*
> *1º A alheação de bens alheios como proprios, ou a troca das cousas, que se deverem entregar por outras diversas.*

ISSN 2178-6925

> *2º A alheação, locação, aforamento, ou arretamento da cousa propria já alheiada, locada, aforada, ou arretada á outrem; ou a alheiação da cousa propria especialmente hypothecada á terceiro.*
> *3º A hypotheca especial da mesma cousa á diversas pessoas, não chegando o seu valor para pagamento de todos os credores hypothecarios.*
> *4º Em geral todo, e qualquer artificio fraudulento, pelo qual se obtenha de outrem toda a sua fortuna, ou parte della, ou quasquer titulos.*
> *Penas - de prisão com trabalho por seis mezes a seis annos e de multa de cinco a vinte por cento do valor das cousas, sobre que versar o estellionato* (Pierangeli, 2019).

Com a promulgação do Código Penal de 1890, houve uma grande mudança nos tipos de estelionato e também do tipo de punição, que deixou de trazer pena de trabalhos forçados, aplicando a prisão celular, o qual é o modelo de punição que existe hoje em dia com as penitenciárias.

> *Art. 338 Julgar-se-ha crime de estellionato:*
> *1º Alhear a cousa alheia como propria, ou trocar por outras as cousas, que se deverem entregar;*
> *2º Alhear, locar ou aforar a cousa propria já alheada, locada ou aforada;*
> *3º Dar em caução, penhor, ou hypotheca, bens que não puderem ser alienados, ou estiverem gravados de onus reaes e encargos legaes e judiciaes, affirmando a isenção delles;*
> *4º Alhear, ou desviar os objectos dados em penhor agricola, sem consentimento do credor, ou por qualquer modo defraudar a garantia pignoraticia;*
> *5º Usar de artificios para surpehender a boa fé de outrem, illudir a sua vigilancia, ou ganhar-lhe a confiança; e induzindo-o a erro ou engano por esses e outros meios astuciosos, procurar para si lucro ou proveito;*
> *6º Abusar de papel com assignatura em branco, de que se tenha apossado, ou lhe haja sido confiado com obrigação de restituir, ou fazer delle uso determinado, e nelle escrever ou fazer escrever um acto, que produza effeito juridico em prejuizo daquelle que o firmou;*
> *7º Abusar, em proprio ou alheio proveito, das paixões ou inexperiencia de menor, interdicto, ou incapaz, e fazel-o subscrever acto que importe effeito juridico, em damno delle ou de outrem, não obstante a nullidade do acto emanada da incapacidade pessoal;*
> *8º Usar de falso nome, falsa qualidade, falsos titulos, ou de qualquer ardil para persuadir a existencia de emprezas, bens, credito, influencia e supposto poder, e por esses meios induzir alguem a entrar em negocios, ou especulações, tirando para si qualquer proveito, ou locupletando-se da jactura alheia;*
> *9º Usar de qualquer fraude para constituir outra pessoa em obrigação que não tiver em vista, ou não puder satisfazer ou cumprir;*
> *10. Fingir-se ministro de qualquer confissão religiosa e exercer as funcções respectivas para obter de outrem dinheiro ou utilidade;*
> *11. Alterar a qualidade e o peso dos metaes nas obras que lhe forem encommendadas; substituir pedras verdadeiras por falsas, ou por outras de valor inferior; vender pedras falsas por finas, ou vender como ouro, prata ou qualquer metal fino objectos de diversa qualidade:*
> *Penas - de prisão cellular por um a quatro annos e multa de 5 a 20 % do valor do objecto sobre que recahir o crime.*
> *Paragrapho unico. Si o crime do numero 6 deste artigo for commettido por pessoa a quem o papel houvesse sido confiado em razão do emprego ou profissão, ás penas impostas se accrescentará a de privação do exercicio da profissão, ou suspensão do emprego, por tempo igual ao da condemnação* (Pierangeli, 2019).

ISSN 2178-6925

Em 1940 entra em vigor o Código Penal brasileiro, o qual está presente até os dias atuais, entretanto com várias modificações desde sua promulgação. O crime de estelionato está presente no capítulo VI, art. 171, que assim como o Código Penal de 1890, conta com diversas modalidades que aumenta a pena como a fraude eletrônica, prevista no §2º-A, §2º-B e §3º, inseridos pela Lei nº. 14.155/2021:

> Art. 171 Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:
> Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.
> [...]
> Fraude eletrônica
> § 2º-A. A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, se a fraude é cometida com a utilização de informações fornecidas pela vítima ou por terceiro induzido a erro por meio de redes sociais, contatos telefônicos ou envio de correio eletrônico fraudulento, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo.
> § 2º-B. A pena prevista no § 2º-A deste artigo, considerada a relevância do resultado gravoso, aumenta-se de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado mediante a utilização de servidor mantido fora do território nacional.
> § 3º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência (Brasil, 1940).

Quanto aos sujeitos presentes no crime de estelionato, se tem o sujeito ativo o qual pode ser qualquer indivíduo que pratica o ilícito. Além disso tem-se o sujeito passivo que é o indivíduo que tem a lesão patrimonial, podendo ser pessoa física ou jurídica (Prado, 2018).

Ademais, quanto a consumação do ilícito é necessária a presença da obtenção da vantagem ilícita, causando prejuízo a outro indivíduo, além do uso de meio ardil, ou artimanha e enganar o indivíduo a ponto de levá-lo ao erro, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

> 1. Para que se configure o delito de estelionato (art. 171 do Código Penal), é necessário que o Agente, induza ou mantenha a Vítima em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento, de maneira que esta lhe entregue voluntariamente o bem ou a vantagem. Se não houve voluntariedade na entrega, o delito praticado é o de furto mediante fraude eletrônica (art. 155, § 4.º-B, do mesmo Estatuto). 2. No caso concreto, não houve entrega voluntária dos valores pela Vítima, mas, sim, ocorreu a contratação de empréstimos vinculados à sua conta corrente em agência bancária na cidade de Santa Helena/MA, bem como a transferência dos valores a contas situadas no Estado de São Paulo, por meio de fraude eletrônica. 3. Em se tratando de furto, a consumação do delito ocorre quando o autor do delito obtém a posse do bem. Na situação dos autos, a consumação delitiva ocorreu quando os valores ingressaram nas contas destinatárias dos valores, todas em agências localizadas no Estado de São Paulo, nas comarcas de Campinas, Itaim Paulista e São Paulo capital. 4. Sendo igualmente competentes os mencionados Juízos paulistas, a competência é firmada pela prevenção, nos termos dos art.

ISSN 2178-6925

> 71 e 83 do Código de Processo Penal que, no presente feito, é do Juízo campineiro, porque o único dos referidos Juízos do Estado de São Paulo que nele proferiu decisão. [...] (STJ, 2021).

Além do mais é importante destacar que, a Lei nº. 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime, retirou a iniciativa de representação incondicionada e passou a para iniciativa condicionada a representação, porém não aplicada em alguns casos de estelionato, como o presente no art. 171, §5°, do Código Penal. A Lei nº. 13.964/2016 não trouxe um prazo para a representação, desse modo seguiu-se o princípio in dubio pro reo, aplicando-se o prazo de seis meses, previsto no art. 38, do Código de Processo Penal.

3. A Pandemia de Covid-19 e os Crimes Cibernéticos

A pandemia de Covid-19, que ocorreu entre os anos de 2020 e 2023, trouxe grandes impactos na vida da população, os quais se viram obrigadas a se isolar socialmente para não contrair a doença altamente transmissível e fatal. Com essa impossibilidade de contato presencial, a população precisou obter meios de manter sua rotina de vida a distância, sendo a principal opção a utilização da internet para tarefas como efetuar compras desde alimentos até eletrônicos, aumentando consequentemente o número de usuários, que segundo pesquisa realizada pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (cetic.br), em comparação com 2019, houve um aumento significativo de usuários da internet, principalmente em zona rural, passando de 53% para 70% (Terra, 2022).

O aumento desenfreado de usuários da internet, traz como consequência principal também o aumento de crimes praticados em ambiente virtual, conhecidos como crimes virtuais ou cibernéticos. Após a pandemia, segundo dados da Confederação Nacional de Seguros, houve 88,5 bilhões de tentativas de ataques cibernéticos, resultando em aumento de 950%, sendo que a grande maioria são cometidos crimes de estelionato, devido principalmente ao lucro alto que os criminosos obtêm de maneira muito rápida e sem se expor (Terra, 2022).

Infelizmente muitas vezes as ocorrências de estelionato que ocorrem em ambiente virtual não são registradas como crimes informáticos, apenas se registra como estelionato/fraude, o que atrapalha as estatísticas. No estado do Espírito Santo a realidade não foi diferente, nos períodos de 2019 a 2023,

segundo dados da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social, houve o registro de 54.494 ocorrências de estelionato/fraude, número este que surpreendentemente superou o número de roubos a pessoa em via pública (SESP, 2024).

É possível constatar que o crime de estelionato/fraude no estado do Espírito Santo teve um aumento de 223,64% em 2023. Vale ressaltar que esse período de 2019 até 2023 foi de pandemia e isolamento social, o que proporcionou o aumento desse ilícito penal (SESP, 2024).

O aumento significativo nos registros de ocorrências de estelionato é motivo de preocupação e destaca a importância de medidas proativas para combater esse tipo de crime. É crucial promover a conscientização e implementar estratégias proativas que protejam os cidadãos e assegurem a integridade principal das transações on-line que envolve valores e bens.

4. Do Crime de Estelionato no Município de Linhares e Possíveis Formas de Combate

O município de Linhares, situado no norte do estado do Espírito Santo, conta com uma população residente de 166,79 mil pessoas, sendo a idade mediana de 33 anos, segundo dados do IBGE. Mesmo com parte da população sendo relativamente jovem e logicamente mais astuciosas com uso de internet, o número de estelionatos também teve grande aumento entre 2019 e 2023 (SESP, 2024).

Assim como os números estaduais, os crimes de estelionato/fraude em âmbito municipal também ultrapassam os roubos a pessoa em via pública. É bem difícil identificar e chegar até os autores, principalmente por conta da falta de policiais e de estrutura dedicada somente a investigação do ilícito penal no município de Linhares e em toda a região norte. Existe somente a Delegacia Especializada de Repressão aos Crimes Cibernéticos (DRCC) no estado, situada na capital Vitória, o que não é suficiente para a demanda de investigações.

O crime de estelionato tem evoluído muito ao longo do tempo, passando de um crime de oportunidade presencial para os meios virtuais, sendo a grande maioria como já relatado anteriormente nesse artigo. As organizações criminosas

ISSN 2178-6925

estão muito à frente das autoridades em termos de recursos, se tornando praticamente “empresas” especializadas em cometer o ilícito penal.

Muitos estados têm criado delegacias especializadas na investigação de crimes virtuais, fornecendo toda a estrutura e treinamento aos policiais que atuam na referente divisão. Entretanto, como ocorre no estado do Espírito Santo, essas delegacias especializadas ficam restritas as capitais e mesmo assim ainda possuem baixíssimos números de procedimentos concluídos e criminosos presos (SESP, 2024).

É importante salientar a competição tecnológica envolvida nesta situação. Mesmo com um considerável investimento do governo em treinamento e na compra de dispositivos de rastreamento e monitoramento do ambiente virtual, grupos criminosos continuam a utilizar várias táticas, tais como o uso de redes virtuais indetectáveis como a deep web, e também a aplicação de recursos financeiros ilegais no desenvolvimento de dispositivos que dificultam a localização e criptografam dados virtuais (Marins, 2023).

Com os avanços tecnológicos, crescente número de usuários na internet, o anonimato que esta proporciona, com isso abriu-se um novo mundo para os criminosos e fonte “fácil” de lucros para estes, principalmente aqueles que praticam estelionatos e extorsões. Um dos casos mais conhecidos foi o da multinacional brasileira JBS, a qual teve seu sistema invadido e bloqueado por criminosos, ataque esse denominado como ransomware, a empresa não viu outra alternativa a não ser pagar pelo resgate a quantia de US$ 11 milhões em bitcoin, que nada mais é que uma moeda virtual difícil de ser rastreada. Não se sabe ao certo de onde partiu o ataque, mas suspeitam que seja da Rússia (Marins, 2023).

A dificuldade na identificação dos criminosos, se dá principalmente devido as camadas que a internet possui, a surface web, em tradução internet da superfície, que nada mais é que a internet comum que é utilizada por grande parte da população e permite pesquisas por conteúdos, já a deep web, em tradução internet profunda, não permite pesquisas por conteúdo, requer ainda programas próprios para acesso, e por último existe a dark web, em tradução internet obscura, podendo ser acessada também com programas próprios, porém somente em anonimato total, ambiente que proporciona a pratica de diversos crimes como estelionato e também a lavagem de dinheiro que é trocado por moedas virtuais, perdendo a rastreabilidade (Calderon, 2017).

ISSN 2178-6925

Um outro ponto de extrema importância para a solução dos crimes de estelionato, principalmente virtuais, está na atuação do Poder Judiciário através do jus puniendi, aplicando corretamente a punição aos infratores. O Poder Judiciário tem papel importante no combate deste tipo de crime, porém tem proferido sentenças com penas muito pequenas se comparado ao prejuízo causado as vítimas, com a fundamentação que o crime de estelionato não tem violência ou grave ameaça a pessoa, o que dificulta o combate ao tipo penal.

Além do mais, a entrada em vigor da Lei nº. 13.964/2019 (pacote anticrime), trouxe a possibilidade de acordo de não persecução penal em crimes com até 4 anos de pena mínima. Se enquadrando o crime de estelionato tanto simples quanto majorado para que seja proposto acordo de não persecução penal, desde que o autor tenha os requisitos dispostos no art. 28-A do Código de Processo Penal. Fato este que também vem dificultando a punição dos indivíduos que cometem o ilícito penal, aumentando cada vez mais o número de crimes do tipo, visto a presença de sensação de impunidade por parte dos indivíduos.

5. Conclusão

Diante do aumento alarmante dos crimes cibernéticos, precisamente estelionato no Brasil e especificamente no estado do Espírito Santo e no município de Linhares-ES, principalmente após a pandemia de Covid-19, torna-se evidente a necessidade premente de avaliar a viabilidade e eficácia das estratégias existentes para combater este ilícito penal.

Partindo da análise dos dados estatísticos quais medidas adicionais podem ser implementadas para enfrentar esse desafio de maneira efetiva e sustentável?

Primeiramente é fundamental uma abordagem abrangente que combine educação pública, contratação e capacitação policial, implementação de legislações especificas que punam com mais rigor os crimes cibernéticos, principalmente o estelionato para que evite decisões atenuadas somente por fundamento do tipo penal não envolver violência e grave ameaça, mas que utilize o tamanho do prejuízo gerado como base para o aumento da pena. Medidas adicionais como investimentos em tecnologias de segurança avançadas,

campanhas contínuas de conscientização digital por parte dos governos podem ser fundamentais para enfrentar esse desafio de forma efetiva e sustentável.

É de suma importância que as autoridades municipais e estaduais adotem abordagens multidisciplinares e colaborativas, envolvendo não apenas forças policiais e judiciais, mas também setores de tecnologia, educação e cidadania.

O referido artigo destaca que, para a diminuição dos crimes cibernéticos é necessário um planejamento amplo e coordenado, com aplicação da prevenção, identificação dos envolvidos e resposta rápida com a prisão destes. Com a abordagem efetiva e sustentável com certeza será possível proporcionar a redução dos crimes cibernético, protegendo toda a população do município de Linhares, do estado do Espírito Santo e de todo o Brasil.

6. Referências

BRASIL. **Decreto-lei nº. 2.848 de 07 de dezembro de 1940**. Código penal. Rio de Janeiro: Catete, 1940. Disponível em: https://tinyurl.com/4t8n6dw6. Acesso em: 27 abr. 2024.

CALDERON, Bárbara. **Deep & dark web**: a internet que você conhece é apenas a ponta do iceberg. Rio de Janeiro: Alta Books, 2017.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: parte especial. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2024, v. 3.

MARINS, Lucas Gabriel. JBS pagou o segundo maior resgate com Bitcoin da história após ataque hacker, mostra relatório. **Info Money Mercados**, 02 fev. 2023. Disponível em: https://tinyurl.com/2jsuw4k3. Acesso em: 27 abr. 2024.

PIERANGELI, José Henrique. **Códigos penais do Brasil**: evolução histórica. São Paulo: Edipro, 2019.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**: parte especial. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, v. 2.

SESP. Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social. **Painel de crimes contra o patrimônio**, 2024. Disponível em: https://tinyurl.com/43jfnycu. Acesso em: 27 abr. 2024.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Conflito de Competência nº. 181.538-SP**. Terceira Seção. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Brasília-DF: DJe, 01 set. 2021.

TERRA. **Crimes digitais crescem pós-pandemia e provoca corrida por ciberseguros**. 27 jun. 2022. Disponível em: https://tinyurl.com/24453eza. Acesso em: 27 abr. 2024.